

pela respectiva autorização.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal efetuarão cadastro e expedirão autorização aos auxiliares de passageiros que cumprirem os requisitos estabelecidos neste artigo.”

Art. 3º Os artigos 167, 230, 306, 309, 310 e 329 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 167

.....

Parágrafo único. Em se tratando de transporte de escolares, a penalidade de multa será de três vezes.”

“Art. 230

.....

XX –

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;

.....

XXIII – destinado ao transporte de escolares sem a presença de auxiliar de passageiro, na forma estabelecida no art. 136-A:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo.”

“Art. 306

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade e o

valor da multa é dobrado, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 309

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, ou dobra o valor da multa, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 310

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, ou dobra o valor da multa, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 329 Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, renovável a cada três anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em geral, o transporte coletivo de escolares no Brasil, principalmente no interior do País, é de altíssimo risco, vitimando dezenas de crianças a cada ano. Ocorre que, apesar de o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exigir a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança a cada seis meses, a realidade dos ônibus que transportam as crianças de casa para a escola, e vice versa, é calamitosa.

Frequentes casos são relatados sobre veículos de transporte de escolares em péssimas condições, com pneus excessivamente desgastados, falta de extintores de incêndio, freios ineficientes e mesmo total inexistência de cintos de segurança, que deveriam existir em número igual ao de passageiros. As péssimas condições desses veículos põem em risco a vida dos estudantes. Os fatores que contribuem para essa situação são a falta de fiscalização, o sentimento de impunidade e mesmo a inexistência de uma previsão legal mais rígida a fim de proteger os escolares.

Como se não bastasse, a idade média dos veículos de transporte escolar é de quase vinte anos. Sem conforto e sem segurança, os riscos de acidentes e mortes são inevitáveis.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao transporte coletivo de escolares. Para tanto, propomos a inclusão de dispositivo que prevê a exigência de uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, tanto na entrada, no caminho e na saída dos escolares. As vantagens decorrentes da presença desse auxiliar são diversas, como diminuição da probabilidade de atropelamento das crianças, que poderiam ser conduzidas por esse auxiliar até a porta da escola; certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de

segurança, que poderá ser colocado por esse adulto; e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência. Em todos esses casos, na maioria das vezes, o motorista, quando presente sozinho no veículo, fica impossibilitado de exercer satisfatoriamente ambas as funções de condutor e de monitor.

Da mesma forma, são propostos aperfeiçoamentos na parte que trata das infrações referentes ao transporte coletivo de escolares, a fim de tornar o cumprimento da Lei mais efetivo.

Quanto à exigência já estabelecida no art. 329 do CTB ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, julgamos necessário acrescentar no rol de crimes que deverão constar da certidão negativa as condutas de furto e tráfico de drogas.

É com o intuito de melhor preservar a segurança dos escolares que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO